



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 266 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Arts. 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com a decisão do Conselho Pleno, em sessão realizada no dia 07.11.2022 (Processo nº 2022/1409894-CEE/PA e Parecer nº 332/2022-CEE/PA).

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Altera o final do **Calendário Escolar referente ao Ano Letivo de 2022** e o início do ano letivo de **2023** para as escolas da **Rede Estadual de Ensino - SEDUC/PA e SECTET/PA.**

Art. 1º- Fica aprovada a antecipação do término do ano letivo de 2022, conforme a seguir especificado:

- I. No Calendário 2022, o período da 4ª Avaliação é de **23/01/2023 a 02/02/2023**. Com a antecipação do término do ano letivo 2022, o período da 4ª Avaliação será de **02 a 13/01/2023**.
- II. No Calendário 2022, o término do ano letivo 2022 é **03/02/2023**. Com a antecipação, o término do ano letivo 2022 será em **13/01/2023**.
- III. No Calendário 2022, o Recesso Escolar é de **09 a 23/02/2023**. Com a antecipação, o Recesso Escolar será de **16 a 30/01/2023**.
- IV. Organização interna da Unidade de Ensino para início do ano letivo 2023 - **31/01/2023 a 03/02/2023**.
- V. No Calendário 2022, o Início do Ano Letivo 2023 é **27/02/2023**. Com a antecipação,
- VI. O Início do Ano Letivo 2023 será em **06/02/2023**.

Art. 2º- Deverá haver a compensação dos 8 dias letivos não cumpridos em 2022, durante o ano letivo de 2023, devendo as Secretarias SEDUC e SECTET apresentar em 30 dias o competente calendário escolar de 2023.

Art. 3º- A certificação de conclusão da Educação Básica (Ensino Médio) ou a expedição da documentação de transferência de alunos para redes de ensino não abrangidas por este Parecer, deverá observar o cumprimento por parte dos estudantes de, no mínimo, de 75% da carga horária mínima anual exigida.

Art. 4º- Quaisquer casos que não se enquadrem nas diretrizes deste Parecer devem ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação para competente análise e deliberação da matéria.

Art. 5º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém, 07 de novembro de 2022.



Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------|---|
| INTERESSADO (A): SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ | | |
| ASSUNTO: ANTECIPAÇÃO DO TÉRMINO DO ANO LETIVO 2022 E INÍCIO DO ANO LETIVO 2023. | | |
| RELATOR (A): Maria Beatriz Mandelert Padovani | | |
| PARECER Nº 332/2022 | CEE/PA | PROCESSO E-PROTOCOLO: 2022/1409894 PAE: 2022/1334908 |

1. HISTÓRICO

Tratam os presentes autos de solicitação da Secretária de Estado de do Pará - SEDUC, de encerramento antecipado do Calendário Escolar para o ano letivo de 2022. A referida solicitação é fundamentada em nota técnica, cujo teor é a seguir transcrito:

Considerando que dentre as ações educativas da Secretaria de Estado de Educação, uma das mais importantes é a elaboração do Calendário Letivo, pois é uma ferramenta de gestão escolar que vai conduzir à realização de várias atividades importantes para os alunos, pais e para a própria instituição de ensino, durante todo o ano;

Considerando que existem diversos outros motivos que fazem com que a definição e o cumprimento do calendário devam ser uma prioridade e, portanto, definir o calendário, cuidadosamente, não é simplesmente uma prática interna para organizar as atividades que serão realizadas pela Escola. É, também, uma obrigação legal para mantê-la regularizada junto ao órgão que fiscaliza seu trabalho, o Conselho Estadual de Educação, Egrégio Colegiado que convalidará o Calendário Letivo 2023 da Rede Estadual de Ensino. O planejamento, a execução e o cumprimento do calendário escolar são fundamentais para que as atividades da escola possam ser executadas dentro da lei e sem maiores problemas;

Considerando que o calendário escolar é uma atividade importante relacionada à gestão de uma Instituição de Ensino. É ele que tem o papel de conduzir as atividades do ano letivo, desde os procedimentos burocráticos até às ações necessárias à socialização do alunado, alvo da Rede Pública Estadual de Ensino;

Considerando que o regime de colaboração é considerado uma estratégia fundamental na definição de ações e prioridades na educação entre os entes federados na educação. De modo a viabilizar a implementação de tais competências, a Constituição de 1988 apresentou a principal novidade do federalismo educacional: a proposta do regime de colaboração. Esse termo, inaugurado na Constituinte de 1988, é descrito no artigo 211 da seguinte forma: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino". Vale destacar que o conceito é proposto exclusivamente para a política educacional, sendo reforçado posteriormente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/1996) e no Plano Nacional de Educação (PNE/2014). O regime de colaboração tem, portanto, raízes constitucionais, apontando para uma gestão educacional democrática e solidária. É, portanto, importante para os gestores e profissionais da educação de todo o Brasil;

Considerando que os sistemas estaduais e municipais de educação são responsáveis pela aprendizagem de estudantes de todo o Brasil e, para evitar competição entre os entes federados e problemas de coordenação, o regime de colaboração propõe que os sistemas de ensino organizem suas redes de forma colaborativa;

Considerando que a Secretaria de Estado de Educação tem Termos de Cooperação Técnica firmados com cerca de 80% dos municípios paraenses para utilização dos espaços das Redes Municipais, como forma de garantir o atendimento aos nossos alunos do Some, Sei, EJA Médio Campo, Saberes da Terra, Saberes da EJA, Ensino Médio Regular;

Considerando que a Secretaria de Estado de Educação tem firmados os Convênios (PNATE, PNAE, PETE, PEAE) com cerca de quase 90% dos municípios paraenses e que estes são responsáveis pela garantia do transporte escolar e alimentação escolar;

Considerando que grande parte das Unidades de Ensino dos municípios paraenses finalizarão o ano letivo 2022 ainda no mês de dezembro/2022 e os espaços cedidos para atendimento aos nossos alunos ficarão sem recursos humanos, haja vista que são servidores municipais e a garantia do transporte escolar e alimentação escolar também será comprometida;

Considerando a solicitação feita pela maioria das Prefeituras Municipais do Estado para a alinhamento do Calendário Letivo, no que diz respeito ao término do ano letivo 2022 e início do ano letivo 2023;

Considerando a importância de alinhamento do término do ano letivo 2022 e início do ano letivo 2023, pois impacta diretamente no Processo de Matrícula tanto da Rede Estadual como das Redes Municipais e, grande parte da demanda, em torno de 95%, que recebemos como alunos novos, fazem parte da Rede Municipal;

Considerando que grande parte dos docentes das Unidades de Ensino da Rede Estadual também são servidores da Redes Municipais e haverá impacto no período de recesso desses profissionais caso tenhamos termos de ano letivo diferenciados;

Considerando, ainda, a oportunidade de compatibilizar o término do ano letivo 2022 e o Calendário Escolar de 2023 das Unidades Escolares de Rede Estadual com os Calendários Escolares de outras Redes de Ensino, A Secretaria de Estado de Educação solicita a este egrégio colegiado a permissão para antecipar o término do ano letivo 2022 e início do ano letivo 2023, conforme períodos definidos no documento em anexo, considerando todo o exposto acima.

Ademais, a Secretaria de Estado de Educação entende o que estabelece a LDB - Lei nº 9.394/96, que preconiza em seu artigo 24, que o calendário escolar deve atingir o mínimo de 200 dias de efetivo trabalho e impõe direitos e obrigações, tanto para os alunos e suas famílias quanto para profissionais de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Desta forma, a Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC/PA), por intermédio da Secretaria Adjunta de Ensino (SAEN), apresenta esta proposição de antecipação, como elemento agregador da Política Educacional de Educação Básica da Rede de Ensino do Pará, na melhoria da eficiência na prestação de serviços compartilhados, e por entender que Rede Estadual e Rede Municipal podem utilizar um único calendário, como forma de assegurar um melhor desenvolvimento das práticas pedagógicas da escola, organizar a oferta dos serviços educacionais, otimizar os recursos financeiros destinados ao transporte escolar e fortalecer os laços colaborativos.

Com vistas à apreciação do feito, a Presidente do Conselho, assim como a Presidente da Câmara de Educação Básica, solicitou a presença da Sra. Secretária, para que em reunião fossem debatidos os devidos encaminhamentos para o processo.

Durante a referida reunião, ficou acertado que a Secretária de Estado de Educação do Pará (SEDUC) faria uma apresentação sobre as medidas adotadas, com vistas à melhoria da qualidade de ensino no Estado do Pará e a minimizar o prejuízo dos alunos, quer quanto aos dias letivos, quer quanto as cargas horárias não desenvolvidas durante o ano de 2022, que ainda foi marcado por grandes dificuldades decorrentes da pandemia.

Além disto, a Sra. Secretária de Educação, anunciou que se reuniria com a Secretária da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET) para junto a ela aprovar a proposta de antecipação do calendário. Assim foi feito na data de 01/11/2022, com a presença da Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, que ficou autorizada a consignar e ratificar a aceitação da SECTET quanto aos termos do calendário proposto pela SEDUC.

Conforme acordado, a Secretária de Educação compareceu na Reunião Plenária deste Conselho na data 03/11/2022, prestando todas as informações cabíveis quanto à elucidação do pleito, conforme informações constantes dos autos.

Promovido o histórico do presente parecer, passa-se ao exame de mérito que será promovido na análise.

2. ANÁLISE

De fato, são reais os fatos e elementos consignados pela SEDUC na nota técnica em exame. É de conhecimento público os prejuízos vivenciados pelos alunos quando há um desencontro dos calendários das redes municipais com o calendário da rede estadual, face aos regimes de convênio relativos, principalmente, à merenda e ao transporte escolar.

Nesse sentido, este Conselho já, em várias oportunidades, se manifestou sobre a necessidade do estabelecimento da colaboração entre os sistemas de ensino, com vistas a evitar que os alunos de uma rede fiquem descobertos em relação ao calendário de outra rede, ficando prejudicados em relação ao seu direito de acesso à escola, assim como da alimentação escolar.

Contudo, outras questões devem ser abordadas, sendo a principal delas, os dias letivos. Com a redução proposta pela SEDUC de 15 dias no Calendário Escolar de 2022, que previa de 207 letivos, restarão devidos 8 dias letivos, para atendimento dos mínimos estabelecidos na legislação educacional vigente.

Este Conselho entende que estes 8 dias letivos devem ser repostos durante o ano letivo de 2023. Em outras palavras, o Conselho aprova o término antecipado do calendário, contudo determina que as Secretarias interessadas, SEDUC E SECTET, promovam a reposição dos dias letivos não integralizados em 2022 durante o ano letivo de 2023, propondo, para tanto, um calendário escolar com, no mínimo, 208 dias letivos.

Resta ainda solucionar a questão dos alunos que integralizam a Educação Básica neste ano letivo de 2022. Nesse caso, para a competente certificação de conclusão da Educação Básica (Ensino Médio) ou para fins de transferências entre redes de ensino não abrangidas por este Parecer, deverão os estudantes cumprir, no mínimo, 75% da carga horária mínima anual exigida.

Quaisquer casos que não se enquadrem nas diretrizes deste Parecer devem ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação para competente análise e deliberação da matéria.

3- VOTO

Salvo melhor juízo, este Conselho Estadual de Educação do Pará aprova a antecipação do término do ano letivo de 2022, conforme a seguir especificado:

- No Calendário 2022, o período da 4ª Avaliação é de **23/01/2023 a 02/02/2023**. Com a antecipação do término do ano letivo 2022, o período da 4ª Avaliação será de **02 a 13/01/2023**.
- No Calendário 2022, o término do ano letivo 2022 é **03/02/2023**. Com a antecipação, o término do ano letivo 2022 será em **13/01/2023**.
- No Calendário 2022, o Recesso Escolar é de **09 a 23/02/2023**. Com a antecipação, o Recesso Escolar será de **16 a 30/01/2023**.
- Organização interna da Unidade de Ensino para início do ano letivo 2023 - **31/01/2023 a 03/02/2023**.
- No Calendário 2022, o Início do Ano Letivo 2023 é **27/02/2023**. Com a antecipação, o Início do Ano Letivo 2023 será em **06/02/2023**.

Deverá haver a compensação dos 8 dias letivos não cumpridos em 2022, durante o ano letivo de 2023, devendo as Secretarias SEDUC e SECTET apresentar em 30 dias o competente calendário escolar de 2023.

A certificação de conclusão da Educação Básica (Ensino Médio) ou a expedição da documentação de transferência de alunos para redes de ensino não abrangidas por este Parecer, deverá observar o cumprimento por parte dos estudantes de, no mínimo, de 75% da carga horária mínima anual exigida.

Quaisquer casos que não se enquadrem nas diretrizes deste Parecer devem ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação para competente análise e deliberação da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém/PA, 04 de novembro de 2022. Conselheiro (a) **Maria Beatriz Mandelert Padovani** – Relator (a).